

A JUSTIÇA E A MÍDIA*

Volnei Ivo Carlin**

Introdução

O direito de informação reveste-se, em dias atuais, de agudas incertezas. É que as discussões a respeito são quase sempre dominadas pelas emoções, por considerações filosóficas e interesses mistificados, capazes de afastar a notícia do terreno adequado do justo. *Léon Duguit*¹ reconhece ser esse sentimento infinitamente variável e permanente na natureza humana².

É verdade que, nos países desenvolvidos, há uma reconhecida importância pelo Direito Constitucional ao direito à informação, sendo fácil perceber que a maior razão pela qual se protege o direito de informar é, precisamente, porque uma Sociedade será mais livre e democrática na proporção em que der oportunidade de acesso aos seus integrantes do que ocorre em seu próprio meio.

A atualidade oferece ilustrações das difíceis relações entre a mídia e a Justiça. Assiste-se, passivamente, a verdadeiras audácias da imprensa, sem que se saiba como reagir. De ou-

tra parte, a tentação em “brilhar” de certos “pequenos juizes”³ é atribuída à malquerença ao tratamento com os homens da comunicação, projetando verdadeira ilusão coletiva. Tais desdobramentos ultrapassam os limites do bom senso nas coisas do direito, cuja idéia primeira deveria ser a interpretação de um sinal de evolução da democracia na busca de um novo e superior controle.

A ilusão da democracia direta

Que a imprensa critique a Justiça, sem desprezar seus postulados fundamentais e aqueles próprios da pessoa humana, é até concebível. Sob o ângulo da exteriorização da verdade é que se anseia ver as relações entre a Justiça e a ambigüidade do papel da mídia dissipando mal-entendidos em cada uma dessas Instituições do Estado de Direito.

a) A jurisdição de emoções

Vê-se, na mídia, por vezes, um verdadeiro diálogo entre advogados, relegando não só a busca do bem comum como também a observância das regras processuais. O jornalista de investigação contemporâneo quer ser, ao mesmo tempo, informante e julgador. As partes de um processo, consciente ou inconscientemente, estimulam a imprensa contra a Justiça, ou esta contra a imprensa, ao agrado de seus interesses, como se a democracia pudesse lhes oferecer duas instâncias para defesa.

Nota-se, então, uma mídia não mais satisfeita em só informar, mas que procura intervir diretamente no curso dos acontecimentos.

Na realidade, o espaço público, entendido este como possibilidade de exteriorizar uma idéia, ocorre mediante o equilíbrio entre um poder instituído e impulsionado por procedimentos, a Justiça instalada, e um outro poder, não instituído: a imprensa. Necessário, pois, que cada qual permaneça em seu campo de ação, sem incorrer no crasso erro de desempenhar os dois papéis. Num *affaire*, por exemplo, cada um deverá bem identificar seu lugar⁴.

b) Transparência e verdade democrática

Essa vontade que os meios de comunicação têm de tudo dizer e tudo mostrar advém, sem dúvida, de uma concepção mal compreendida da transparência. Esta, numa democracia, não é só referente aos homens, mas,

antes, aos seus comportamentos. Não raro, a imprensa transporta os juízes para fora do contexto profissional.

A democracia, como pressentira *Tocqueville*⁵, já em 1835, pode vir a acabar com a autoridade da pessoa pública, causando uma lamentável e perigosa confusão quando não for clara. Não se pode querer privatizar a palavra pública. A mídia tende a tornar mais sensível a fragilidade do discurso judiciário⁶.

Enfim, transparência significa, na essência, publicidade. E com esta se evita a crise de confiança e nasce a verdade democrática.

c) A invocação da ética profissional

A imagem que se dá ao conjunto do Judiciário é a de uma Instituição desgastada. O próprio poder político o apresenta como passível de uma crise de legitimidade⁷. A falta de evidência e clareza de sua nova missão constitucional o deixa *vis-à-vis* com a Sociedade, inadaptado.

Numa Sociedade colocada em movimento, a adoção das regras do procedimento e do contraditório exige a aplicação de uma consciência ética⁸. Passada esta à imprensa, ela poderá constituir-se num instrumento magnífico do espírito público. A grande jogada será colocar a mídia a serviço dos interesses da Justiça, portanto.

A intervenção do legislador no domínio das liberdades fundamentais dos indivíduos bem como da intimidade de sua vida privada é sempre delicada. Qualquer texto legal seria o

fruto de um amadurecimento que permitiria esclarecer as escolhas do legislador acerca do árduo ofício de passar da ética ao direito de informar. Do ponto de vista prático, essa conscientização é urgente.

Imagens dos tribunais

As dificuldades opostas nas relações entre a Justiça e a mídia não são exclusivas do Brasil. Elas aqui se complicam, diante de uma dificuldade suplementar resultante de uma cultura política nacional menos preparada que em outros países. E a solução depende de medidas específicas que dêem melhor qualidade à democracia⁹.

a) Autoridade moral e legitimidade política

A influência política dos juízes brasileiros resta marginal, ao contrário do que ocorre na Itália e França, onde é o primeiro recurso lembrado no caso de o Estado apresentar indícios de corrupção.

É bem verdade que sua independência, hoje mais real do que há alguns anos, faz pensar na imagem do juiz do chamado sistema da *common law* e em sua legitimidade profissional confirmada, além de uma atuação transparente e neutralidade política reconhecidas¹⁰. A legitimidade política do magistrado depende também de uma autoridade moral no meio em que vive, hoje, mais forte do que aque-

la calçada nas prerrogativas de seu estatuto¹¹.

O que se deve evitar é o confronto direto entre os juízes e a classe política, notadamente dos dirigentes econômicos. Marginalizando a Justiça e frustrando seus juízes, política e materialmente, o Estado, evidentemente, reforça os movimentos populistas e as facções corporativistas.

b) A sentida falta de jurisprudência

A enorme cobrança do público, seja a partir da mudança de mentalidade ou da renovação de comportamentos, tem impulsionado o serviço judiciário a implantar outras características específicas¹². É a busca da adaptação científica do Direito aos novos fatos, alertando a opinião pública quanto às informações habilmente orquestradas. Daí, no momento, o uso de expressões como “politique jurisprudentielle” e “politique législative”¹³.

Estamos distantes, em realidade, de construir uma sólida jurisprudência, como encontrada em outros países, nessa área particularmente complexa, pois que a mera idéia de evolução, entre nós, ainda suscita polêmica.

c) Breves reflexões sobre a Justiça Eleitoral e a mídia

Nos últimos anos, tem-se consolidado um intenso movimento de inovações nas atividades dos órgãos a que pertence a Justiça Eleitoral, em prol dos interesses político-eleitorais,

como expressão da cidadania e não dos Estados. Tudo isso torna mais viável a prática da democracia, permanecendo, qual nova Sociedade, mais próxima do povo, com a realização de eleições não manipuladas¹⁴.

Ao contrário do que vem destacado pelo Prof. Dalmo Dallari¹⁵, a Justiça Eleitoral, ao menos em Santa Catarina, não se apresenta frágil, condescendente e demorada. Ela se caracteriza pela presteza jurisdicional, seriedade e modelo informatizado, inserindo-se nessa tendência à publicidade ampla da Justiça, o que a distingue na nova ordem política de preservação dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, não há urgência em qualquer reformulação nos procedimentos adotados.

Pois bem: é certo que o tema enfocado, pela audiência que hoje encontra, constitui uma interpelação permanente à consciência da mídia. Igualmente, não tem deixado de trazer uma colaboração ideológica a esse assunto predominantemente político. Há um consenso universal sobre a necessidade de se promover e defender o direito ao voto, pois que ninguém deve furtar-se à batalha pelo futuro da democracia, como uma iniciativa providencial para permitir uma convivência humana pacífica, criando uma Sociedade livre de dominações. É aí que a mídia, com a proteção das fontes e toda sua força, inteligência e liberdade, pode galgar o seu espaço para evitar manipulações e dar sua original contribuição. O difícil, no

entanto, é a fixação do justo ponto de equilíbrio entre o direito de informação (como expressão de liberdade) e as exigências de segurança pública ou individual (*privacy*).

Considerações finais

Sobre as realidades dos papéis da mídia e da Justiça, condição indispensável para se constituir uma civilização de perfil mais refinado, capaz de superar certos métodos rústicos na lida com as relações sociais e com referências do pluralismo democrático, as pessoas devem refletir seriamente.

Diga-se, na mídia, que a qualidade da ação administrativa e jurisdicional aparece, de mais a mais, em relação direta com a aptidão intelectual e profissional adquirida pelos componentes de seus quadros. É que o espírito do serviço público, contemporaneamente, prima pela famosa tolerância excessiva (tendência para o relaxamento — *laxisme* francês), dificultando uma tendência evolutiva em seu modo de operar.

Ademais, é possível observar, nessa matéria, que existem restrições muito amplas, capazes de causar, na *praxis*, certas dificuldades de interpretação nos tribunais, sobretudo porque há um forte elemento subjetivo na definição da natureza criminosa de alguns atos cometidos pela imprensa. E os tribunais têm a responsabilidade de identificar tais situações específi-

cas. Nessa dimensão, a expectativa da opinião pública, de formação não acadêmica, fica pendente, vinculada à regra de direito e a um certo tipo de civilização.

- 1 DUGUIT, Léon. *Traité du Droit Constitutionnel*. Paris, Ed. de Biccard, 1921, 2ª edição, I, p. 8.
- 2 Para estudar a noção do justo e do injusto, em diversas fases da História, veja-se: *O Direito Natural como fundamento de uma Teoria do Direito Justo e os Pressupostos de uma Sociedade Justa*. Inezil Penna Marinho. Instituto de Direito Natural, Brasília, 1979.
- 3 Em França, a expressão “petits juges” denomina os profissionais que aparecem na mídia, fazendo “explodir” a verdade dos fatos, porque preparados emocional e intelectualmente. O fenômeno não ocorre, aliás, em outros países, para quem, trazendo Montesquieu, “la noblesse de robe” é insuficiente para cobrir certos disparates profissionais. Um bom exemplo, ocorrido há poucos dias, é o de uma medida liminar concedida em favor do ex-presidente Collor, no sentido de que ele pudesse voltar a candidatar-se a presidente, apesar da cassação de seus direitos políticos, por 8 anos, pelo Congresso Nacional. Oportuna a leitura, também, da obra de Richard Sennett, *O Declínio do Homem Público*, São Paulo, Companhia das Letras, 1989.
- 4 *Vide* referência, no específico, de Felipe Augusto de Miranda Rosa, Juiz de Direito/Rio, in *Revista da AMB*, nº13, dez./1975, p. 26-32.
- 5 TOCQUEVILLE, Alexi de. *La démocratie en Amérique*. Paris, Garnier Flammarion, t. II, p. 10.
- 6 Consulte-se, sobre o assunto, Volnei Ivo Carlin, *Deontologia Jurídica — ética e justiça*. Florianópolis, Ed. Obra Jurídica, 2.ed., 1997, p. 148-152.
- 7 WERNER ACKERMANN et BENOIT BASTARD. *Innovation et gestion dans l'Institution Judiciaire*. L.G.D.J., Collection Droit et Société, v. 6, p. 92-101.
- 8 CARLIN, Volnei Ivo. *Ob. cit.*, p. 127 e s.
- 9 Existe ampla literatura, velha e nova, sobre o tema. Citem-se as obras de Celso Fernandes Campilongo: *O Judiciário e a democracia no Brasil*, in *Revista USP — Dossiê Judiciário* nº

21, 1994, p. 116-125; e *Direito e Democracia*, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 141.

- 10 Para uma melhor reflexão sobre esse tema, com referência ao Brasil, ver o lúcido trabalho do jornalista Marcílio Medeiros Filho, *Os Juizes e a política*, in *O Estado*, 21-22 de fevereiro de 1998, Secção Opinião, p. 2.
- 11 CANIVET, Georges. *Droit et Société*. 1992, 20-21, p. 141.
- 12 *Tribuna da Magistratura*. APM nº 64, 1995, p. 6.
- 13 ATIAS, Christian e LINOTTI, Didier. *Le mythe de l'adaptation du droit au fait*. Recueil Dalloz. 1997, Chronique, XXXIV, p. 251-258.
- 14 CARLIN, Volnei Ivo. *Eleições como mecanismo político-jurídico da democracia*. In *Jurisprudência Catarinense*, v. 54, p. 39-45.
- 15 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996, p. 125-132.